# COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

# **SUGESTÃO DE PROJETO DE LEI Nº 164, DE 2018**

Sugere Projeto de Lei para tornar permanente a restituição do INSS do empregador doméstico na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda.

Autor: INSTITUTO DOMÉSTICA LEGAL

Relator: Deputado EROS BIONDINI

## I - RELATÓRIO

Trata-se de sugestão de projeto de lei proposta pelo Instituto Doméstica Legal para tornar permanente a previsão de dedutibilidade da contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.

Consta dos autos declaração da secretaria da Comissão de Legislação Participativa no sentido de que a documentação especificada nos incisos "I" e "II" do art. 2º do respectivo Regulamento Interno daquele colegiado, em relação à entidade autora da sugestão, encontra-se regularizada.

A preocupação da proposta é a de renovar o benefício fiscal previsto no art. 12, VII, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, tendo em vista que o texto legal em vigor só o garante até o exercício de 2019, anocalendário de 2018.

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

A inquietação sob análise é meritória, voltando-se ao recorrente problema de prorrogação e atualização da legislação tributária que versa sobre o imposto de renda da pessoa física. A reiterada necessidade de discussão sobre a prorrogação da dedução do INSS patronal pago pelo empregador doméstico se soma, por exemplo, ao quase anual esforço dos contribuintes para atualizar as faixas de incidência do imposto de renda da pessoa física.

A instituição inicial e temporária do incentivo em tela veio com a Medida Provisória nº 284, de 6 de março de 2006, a qual trouxe em sua exposição de motivos que a iniciativa objetivava: "incentivar a formalização das relações de trabalho dos empregados domésticos, permitindo que maior número desses trabalhadores sejam efetivamente beneficiários dos direitos trabalhistas e previdenciários a que fazem jus, contribuindo, em conseqüência, para o aumento da arrecadação previdenciária".

Nesse sentido, afirmou que a provisoriedade do benefício seria justificada para que fossem avaliados os resultados do benefício quanto à formalização dos empregados domésticos.

Entendemos que a referida análise deve tomar em conta também os diversos acontecimentos que se desenrolaram nos últimos tempos, tais como os efeitos da crise econômica, a benéfica implementação de mais direitos trabalhistas às empregadas domésticas (que trouxe também maior ônus em sua contratação), e o atual momento de recuperação do crescimento nacional e retração do desemprego.

Com efeito, trata-se de complexo exame a ser realizado pelo Poder Público, principalmente por meio dos dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, tanto no que se refere ao número total de trabalhadores domésticos como também ao índice de formalização, não sendo interessante a fixação de prazo determinado para sua vigência. Isso porque a extinção abrupta do benefício pode ir de encontro à progressiva redução do desemprego que temos assistido nos últimos meses.

Em face do exposto, o voto é pela aprovação da Sugestão de Projeto de Lei nº 164, de 2018, pelo que apresentamos, em anexo, a proposição que deverá tramitar na Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado EROS BIONDINI Relator

2018-10813

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2018

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para tornar definitivo o benefício de dedução da contribuição patronal paga pelo empregador doméstico de seu imposto de renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A <u>Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995</u>, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Aı	t. 12	
em	<ul> <li>a contribuição patronal paga à Previdência pregador doméstico incidente sobre o valor da re empregado; e</li> </ul>	-
		" (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A inquietação do presente projeto de lei se volta ao recorrente problema de prorrogação e atualização da legislação tributária que versa sobre o imposto de renda da pessoa física. A reiterada necessidade de discussão sobre a prorrogação da dedução do INSS patronal pago pelo empregador doméstico se soma, por exemplo, ao quase anual esforço dos contribuintes para atualizar as faixas de incidência do imposto de renda da pessoa física.

Com efeito, se não for ao menos prorrogado o prazo do incentivo fiscal previsto no art. 12, VII, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, este se encerrará no ano-calendário de 2018, com efeitos apenas até a declaração de imposto de renda da pessoa física do exercício de 2019.

5

A instituição inicial e provisória do incentivo em tela veio com a

Medida Provisória nº 284, de 6 de março de 2006, a qual trouxe em sua

exposição de motivos que a iniciativa objetivava: "incentivar a formalização das

relações de trabalho dos empregados domésticos, permitindo que maior

número desses trabalhadores sejam efetivamente beneficiários dos direitos

trabalhistas e previdenciários a que fazem jus, contribuindo, em conseqüência,

para o aumento da arrecadação previdenciária".

Nesse sentido, afirmou que a provisoriedade do benefício seria

justificada para que fossem avaliados os resultados do benefício quanto à

formalização dos empregados domésticos.

Entendemos, contudo, que a referida análise deve tomar em

conta também os diversos acontecimentos que se desenrolaram nos últimos

tempos, tais como os efeitos da crise econômica, a benéfica implementação de

mais direitos trabalhistas às empregadas domésticas (que trouxe também

maior ônus em sua contratação), e o atual momento de recuperação do

desenvolvimento nacional.

Com efeito, trata-se de complexo exame a ser realizado pelo

Poder Público, principalmente por meio dos dados da Pesquisa Nacional por

Amostra de Domicílios - PNAD, tanto no que se refere ao número total de

trabalhadores domésticos como também ao índice de formalização, não sendo

interessante a fixação de prazo determinado para sua vigência. Isso porque a

extinção abrupta do benefício pode ir de encontro à progressiva redução do

desemprego que temos assistido nos últimos meses.

Ante o exposto, conclamamos os nobres Pares a apoiarem

esta proposta.

Sala da Comissão, em

de

de 2018.

Deputado EROS BIONDINI Relator

2018-10813